



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002854

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1001508-19.2024.8.26.0326, da Comarca de Lucélia, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado RICARDO ZANON TERCENIO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos voluntário e oficial. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

TANIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível e Reexame Necessário– Autos Digitais

Processo nº 1001508-19.2024.8.26.0326

Comarca: Lucélia

Magistrado(a): Dr. Andre Gustavo Livonesi

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Apelante: Fazenda do Estado de São Paulo

Apelado: Ricardo Zanon Terencio

Voto nº 10766

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL – Mandado de Segurança – Agente de Segurança Penitenciária – Impetrante que teve sua inscrição em processo de Promoção por Antiguidade negada, em virtude do não-cumprimento do requisito de interstício mínimo de 3 anos de efetivo exercício laboral desde a última promoção, em razão de faltas médicas e licenças para tratamento de saúde – Sentença de concessão da segurança – Insurgência da FESP - Não há previsão legal para que as referidas ausências constituam evento de interrupção do efetivo exercício – Lei Estadual n. 10.261/1968 e Lei Complementar Estadual n. 959/2004 – Precedentes desta C. Câmara e deste E. Tribunal – Sentença mantida – RECURSOS VOLUNTÁRIO E OFICIAL DESPROVIDOS.

Trata-se de reexame necessário e apelação cível interposta pela **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de r. sentença de fls. 118/123 dos autos de mandado de segurança impetrado por **RICARDO ZANON TERCENIO**, que concedeu a segurança, para “*considerar os dias de faltas médicas e de licença para tratamento de saúde como de efetivo exercício para fins de ingresso no processo de promoção instalado pela Portaria CP nº 007 d e04/07/2024, concorrendo nas mesmas condições dos demais servidores*”.

Apela a FESP às fls. 132/137. Alega que o significado de “efetivo exercício” é dado pelo art. 78 da Lei Estadual n. 10.261/1968, o que não compreende o período de falta ou licença para tratamento de saúde. Assim, defende que, não tendo o autor

sido compulsoriamente licenciado ou se licenciado por acidente do trabalho ou por doença profissional, não faz jus ao cômputo do período respectivo como tempo de efetivo exercício. Destaca que o Estatuto dos Servidores dispõe que o funcionário perderá o vencimento ou remuneração do dia em que não comparecer ao serviço, evidenciando que tal período não pode ser computado como sendo efetivo exercício laboral. Portanto, pede pela reforma da r. sentença, denegando-se a segurança.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Contrarrazões às fls. 142/149.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre delimitar que a concessão da segurança, em linha com o pedido inicial (fl. 08), se refere ao reconhecimento das faltas médicas e de licença para tratamento de saúde como tempo de efetivo exercício para fins de processo de promoção. A discussão não abrange outros tipos de falta, portanto.

O impetrante juntou aos autos o Edital CP nº 07/2024 – ASP, do Concurso de Promoção por Antiguidade (fls. 14/16), do qual se extrai que os agentes aptos à inscrição são aqueles “*que satisfaçam as exigências fixadas pelo artigo 4º do Decreto nº. 50.820, de 23 de maio de 2006, alterado pelo Decreto n.º 60.806, de 24 de setembro de 2014*”, ou seja, “*tiver cumprido o interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício na respectiva classe, a ser apurado a partir da data da última promoção, ou provimento, ou enquadramento, até 30/06/2024*”.

O edital também assevera que “*os critérios para o cômputo do tempo de efetivo exercício na classe de Agente de Segurança Penitenciária para concorrer à promoção estão disciplinados no artigo 11 da Lei Complementar n.º 959, de 13 de setembro de 2004, com as alterações introduzidas pelo artigo 3º da Lei Complementar n.º 1.060, de 23 de setembro de 2008*”.

A inscrição do impetrante foi negada, sob a justificativa de que, dadas as faltas médicas e licenças-saúde, o tempo de efetivo exercício desde sua última promoção seria inferior ao interstício mínimo (fls. 17/18).

Sobre a promoção por antiguidade do impetrante, dispõe a Lei Complementar Estadual nº 959/2001:

Artigo 9º - A antigüidade, para efeito de promoção, será determinada pela apuração do tempo de efetivo exercício na classe em que o servidor se encontra enquadrado.

Parágrafo único - O interstício mínimo para fins de promoção por antigüidade é de 3 (três) anos de efetivo exercício na respectiva classe.

[...]

Artigo 11 - Interromper-se-á o interstício quando o servidor estiver afastado para ter exercício em cargo ou função de natureza diversa daquela que exerce, exceto quando:

I - afastado nos termos dos artigos 78, 79 e 80 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968; [...]

Por sua vez, o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de São Paulo (Lei Estadual n. 10.261/1968) dispõe:

Artigo 78 - Serão considerados de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias;

III - falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos, até 8 (oito) dias;

IV - falecimento dos avós, netos, sogros, do padrasto ou madrasta, até 2 (dois) dias;

V - serviços obrigatórios por lei;

VI - licença quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional;

VII - licença à funcionária gestante;

VIII - licenciamento compulsório, nos termos do art. 206;

IX - licença-prêmio;

X - Revogado.

XI - missão ou estudo dentro do Estado, em outros pontos do território nacional ou no estrangeiro, nos termos do art. 68;

XII - nos casos previstos no art. 122;

XIII - afastamento por processo administrativo, se o funcionário for declarado inocente ou se a pena imposta for de repreensão ou multa; e, ainda, os dias que excederem o total da pena de suspensão efetivamente aplicada;

XIV - trânsito, em decorrência de mudança de sede de exercício, desde que não exceda o prazo de 8 (oito) dias; e

XV - provas de competições desportivas, nos termos do item I, do § 2º, do art. 75.

XVI - licença-paternidade, por 5 (cinco) dias;

XVII - licença para doação de tecidos, de órgãos, de parte de órgãos e de partes do corpo vivo para fins terapêuticos ou de transplantes intervivos, nos termos do inciso X do artigo 181.

Embora não expressamente inclusos no referido rol, é razoável concluir que as licenças médicas e licenças para tratamento de saúde também configuram “efetivo exercício”, em especial considerando que o rol do art. 78 não é expressamente taxativo. Ademais, evidentemente o “efetivo exercício” é a regra, e, diante da ausência de previsão legal para que as referidas faltas ou licenças configurem evento de interrupção do interstício discutido, não se pode afastar do impetrante o direito ao reconhecimento do efetivo exercício pelo período pleiteado.

A propósito, corrobora com esse entendimento o próprio Estatuto, que determina a inclusão do período de licença para tratamento de saúde na contagem para efeito de disponibilidade e aposentadoria (art. 81, II).

É dizer, as normas vigentes não trazem qualquer base lógica à alegação da Fazenda no sentido de que o afastamento deva de fato interromper o período de efetivo exercício. Pelo contrário, para além da ausência de previsão legal nesse sentido, o estatuto

aponta para a inclusão destes períodos de afastamento na contagem de disponibilidade e aposentadoria.

Por fim, a jurisprudência sobre o assunto é vasta e por vezes já se manifestou esta Turma Julgadora e este E. Tribunal no mesmo sentido:

APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGENTE DE ESCOLTA E VIGILÂNCIA PENITENCIÁRIA - PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE - Impetrante impedido de participar do concurso de promoção por antiguidade por não ter cumprido o prazo de 3 anos no respectivo nível, em razão de haver em seu prontuário, registro de afastamento de sete dias para tratamento médico – Decisão que não encontra amparo na lei de regência (lei complementar 898/01) e tampouco no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado (Lei 10.261/68) - Ausência de previsão na legislação estadual que rege a matéria de que as faltas médicas são motivo de interrupção do tempo de efetivo exercício - Precedentes - Sentença mantida - Recurso voluntário e reexame necessário desprovidos. (TJ/SP, 6ª Câmara de Direito Público, Apelação / Remessa Necessária nº 1002545-25.2023.8.26.0453, Rel. Joel Birello Mandelli, j. 24.07.2024) – gn.

APELAÇÃO e REEXAME NECESSÁRIO – Mandado de segurança – Ilegalidade de ato administrativo – Agente de Segurança Penitenciária – LCE nº 959/04 – Desconsideração do tempo de afastamento para tratamento de saúde para fins de licença-prêmio, quinquênio, sexta-parte e participação no processo de promoção por antiguidade – Segurança concedida – Pretensão de reforma – Impossibilidade – Afastamento que não interrompe o tempo de efetivo exercício – Precedentes – Recurso não provido, com solução extensiva ao reexame necessário. (TJ/SP, 6ª Câmara de Direito Público, Apelação / Remessa Necessária nº 1001858-48.2023.8.26.0356, Rel. Maria Olivia Alves, j. 06.03.2023) – gn.

APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA.

PROMOÇÃO. Pretensão de ingresso no processo de promoção por merecimento regulamentado pela Lei Complementar nº 959/04. Autoridade alegou que o impetrante não possuiria o interstício mínimo de três anos de efetivo exercício, em razão de licenças saúde/faltas médicas, que não seriam consideradas como tempo de exercício. Ilegalidade do ato administrativo. Direito líquido e certo comprovado. Ausência de amparo legal para a exclusão do tempo. Ato contrário ao artigo 11 da LC nº 959/04 e contrário aos artigos 78 a 80 da Lei Estadual nº 10.261/68. Princípio da legalidade. Jurisprudência pacífica. Concessão da segurança que era medida de rigor. Sentença mantida. Recursos desprovidos. (TJ/SP, 6ª Câmara de Direito Público, Apelação / Remessa Necessária nº 1000328-40.2024.8.26.0302, Rel. Eduardo Pratavieira, j. 26.11.2024) – gn.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de Segurança – Agente Penitenciário – Medida liminar deferida, que objetivava a inscrição e regular participação no processo de Concurso de Promoção por Antiguidade de 2024 – Afastamento em razão de licença-saúde – Licença considerada como efetivo exercício para fins de promoção – Possibilidade – Ademais, não se trata de decisão abusiva ou teratológica – Livre convencimento do juiz – Recurso não provido. (TJ/SP, 1ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 3010570-57.2024.8.26.0000, Rel. Magalhães Coelho, j. 14.11.2024) – gn.

Assim, por ausência de previsão legal, de fato não se pode considerar como interrompido o período de exercício laboral em razão de faltas médicas ou licenças para tratamento de saúde. Daí se extrai a nulidade do ato administrativo que negou a inscrição ao impetrante, e a correição da r. sentença que concedeu a segurança.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando ser pacífico no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no processo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário e oficial.**

Tânia Ahualli
Relatora